



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 20 de novembro de 2018 - Edição nº 213/2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 19 de novembro de 2018
Publicação: Terça-feira, 20 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1059/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021201/2018, bem como o requerimento protocolado sob o nº 021511/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, Matrícula nº 97.666-0, no período de **27/11 a 01/12/2018**, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que será realizado nos períodos de 28 a 30/11/2018, na cidade de Florianópolis/SC, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1060/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 019775/2018 e a informação nº 337/2018 – DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, Assistente Técnico Administrativo, Matrícula nº 97.816-7, no período de **12 a 20/11/2018 (09 dias)**, concedidas através da Portaria nº 489/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **17 a 25/01/2019 (09 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1062/18

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021602/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, nos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, para participar do evento promovido pelo Observatório Social de Picos, que será realizado na Associação Comercial de Picos, no dia 21/11/18, bem como supervisionar obras da Regional de Picos, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1063/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021604/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.061-1, nos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, para participar como

palestrante em evento promovido pelo Observatório Social de Picos, na Associação Comercial de Picos no dia 20/11/18, bem como desenvolver atividades na Unidade da Secretaria do TCE/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1064/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021621/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, nos dias 20 e 21 de novembro do corrente ano, para, na função de Motorista, acompanhar membro/servidor, que irão participar de evento promovido pelo Observatório Social de Picos, na cidade de Picos/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1065/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 259/2018-DFAM, protocolado sob o nº 021590/20188,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento temporário, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

SETOR	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
DFAM	Vilmar Barros Miranda (Matrícula nº 96.604-5)	Elbert Silva Luz de Alvarenga (Matrícula nº 97.452-8)	27 a 30/11/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1066/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo. nº 249/2018 – DA – Processo TC/ nº 021554/2018;

R E S O L V E:

Designar, os servidores abaixo elencados, como membros da Comissão responsável pela realização de Inventário de Patrimônio e conferência de Almojarifado do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como, continuidade no levantamento de notas fiscais dos bens patrimoniais, posição no final do exercício de 2018, a fim de viabilizar a implantação de Controle Patrimonial:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Eveline da Silva Oliveira	Coordenadora	97.861-2
Rinaldo Alves de Araújo	Membro	02153-9
Marinalva Moura de Araújo Oliveira	Membro	98048-X
Luziene da Silva Loureiro	Membro	96610-0
Maria da Conceição Silva Oliveira	Membro	02035-4

Marlene Ferreira Silva de Sousa	Membro	01994-1
Carlos Alberto da Silva	Membro	02068-X
Marina Cardoso Rocha Prado Batista	Membro	97446-3

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1067/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 7.155/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 212, de 13 de novembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-03	Diretor
	98.318-7 – RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1068/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021359/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do SubProcurador-Geral JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, no período de 02 a 08 de dezembro do corrente ano, para participar da Semana de Licitações e Contratos Avançado, que será realizado no período de 03 a 07/12/18, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1069/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021225/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 27/11 a 01/12 do corrente ano, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que será realizado no período de 28 a 30/11/18, na cidade de Florianópolis/SC, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/014905/2018
– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0117/2018.

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

CONTRATANTE/DISCENTE: Paulo Sergio Castelo Branco Carvalho Neves

CPF: 362.105.523-15

INTERVENIENTE/ANUENTE: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (FMTC).

CNPJ: 11.536.694/0001-00

CONTRATADA: FUCAPE Pesquisa, Ensino e Participações Ltda.

CNPJ/MF: 06.105.333/0001-61

OBJETO: Prestação de serviços educacionais por parte da FUCAPE, ao DISCENTE acima identificado, por meio do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado Profissional em Administração - Turma 2018/2.

VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, com termo estipulado de acordo com aquele necessário à consecução de seus objetivos.

BASE LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 73.600,00 (Setenta e Três Mil e Seiscentos reais), com base no Processo de Contratação nº TC/-14905/2018, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação nº 2018NR00404

DATA DA ASSINATURA: 30/10/2018.

(Processo TC/021359/2018)

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 169/2018**

Aos dezoito dias de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 169/2018, em favor da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), referente à inscrição do Procurador do Ministério Público de Contas do Piauí, José Araújo Pinheiro Júnior no curso SEMANA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - AVANÇADO, que será realizado no período de 3 a 7 de dezembro do corrente ano, em Foz do Iguaçu/PR.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO** - Presidente do TCE/PI

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 04/2017/TCE-PI DE
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/016597/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/012872/2016 – Procedimento de Adesão nº 01/2017/TCE-PI, na Ata de Registro de Preços nº 06/2016, oriunda do Pregão Eletrônico nº 05/2016 realizado pela Secretaria de Administração do Governo do Pará.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF: 64.799.539/0001-35.

OBJETO: Acréscimo de aproximadamente 3,96% do valor do Contrato nº 04/2017/TCE-PI, no que tange com a locação de 06(seis) equipamentos de impressora tipo 03: impressora laser multifuncional PRETO E BRANCO A4 para volume de impressão até 2.500 impressões por mês, ocasionada devido as criações de novos departamentos nesta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) que será acrescentado ao valor reajustado do Contrato nº 04/2017/TCE-PI.

DATA DA ASSINATURA: 30.10.2018

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215-3985

**SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL
VOCÊ TAMBÉM PODE FISCALIZAR**

#TCEFISCALIZA
#OUVIDORIATCE
#FIQUEDEOLHO



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013857/2018**ACÓRDÃO Nº 1.800/2018****ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.007/2018 (TC/002884/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS FMPS DE ALEGRETE, EXERCÍCIO 2016)**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE, EXERCÍCIO 2016**RECORRENTE:** LEILIAN MARIA DE ALENCAR**RELATOR:** CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**RELATOR SUBSTITUTO:** CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**REDATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DO FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHA NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVO DO PODER EXECUTIVO AUTORIZANDO O REPARCELAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Não obstante as impropriedades não tenham sido sanadas em sede recursal, o recurso merece ser parcialmente provido para julgar as contas regulares com ressalvas (*desde que as falhas mais graves digam respeito à receita de contribuição em regime de parcelamento e ao equilíbrio financeiro e atuarial*), uma vez que a atuação da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social, no que tange ao reparcelamento das dívidas previdenciárias, dependia da aprovação de lei municipal, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.007/18/2018, referente às contas do FMPS de Alegrete. Conhecimento. Provimento parcial do presente recurso para julgar regulares com ressalvas às contas do FMPS de Alegrete, exercício 2016, mantendo-se, no entanto, a multa de 500 UFR-PI à gestora. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no **mérito**, por maioria (Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Cons.ª Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins – Sessão Plenária Ordinária nº 035 de 22 de outubro de 2018; Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo – Sessão Plenária Ordinária nº 037 de 01 de novembro de 2018), divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de modificar o Acórdão nº 1.007/18, para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Alegrete, exercício 2016, mantendo-se a multa de 500 UFR-PI aplicada à gestora Leilian Maria de Alencar, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça nº 17). **Vencido**, parcialmente, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Relator Substituto), que votou

pelo conhecimento e improvimento do recurso (peça nº 15).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora

PROCESSO: TC/023384/2017**ACÓRDÃO Nº 1.661/2018****ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2017**UNIDADE GESTORA:** FUESPI – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ**RESPONSÁVEIS:** NOUGA CARDOSO BATISTA E BARBARA OLÍMPIO RAMOS DE MELO**RELATORA:** CONS. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**EMENTA:** ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NAS VAGAS CONSTANTES DO EDITAL. SANEAMENTO DAS FALHAS VERIFICADAS NO EDITAL.

O saneamento das falhas apontadas no relatório de análise preliminar enseja o julgamento de regularidade do concurso público.

Sumário: Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital nº 001/2017. Julgamento de regularidade do concurso. Recomendações e Notificação ao atual gestor da FUESPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do concurso público

regido pelo Edital nº 001/2017, da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, considerando o relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 04), a análise do contraditório (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com a análise da Divisão de Registro de Atos de Pessoal e com parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 35), nos seguintes termos:

a) Pelo **juízo de regularidade** do concurso público regido pelo Edital nº 01/2017, para provimento de cargo de professor do quadro efetivo da Universidade Estadual do Piauí, estando, assim, apto a gerar as admissões dele decorrentes, na forma do art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016;

b) Determinação legal ao gestor atual da FUESPI, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um cronograma de nomeação dos aprovados no concurso 01/2017, observando o prazo de até 06 meses para tais nomeações, promovendo a substituição de contratos temporários atualmente em vigor;

c) Determinação legal ao gestor atual da UESPI para que apresente comprovações de que a contratação de professores por tempo determinado está dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 15.547/2014;

d) Determinação legal ao gestor atual para que promova a efetiva rescisão dos contratos temporários ora vigentes e se abstenha de novas contratações temporárias para funções que já constituem a competência funcional de cargo efetivo, considerando que há candidatos aprovados e classificados em concurso público válido em vigência;

e) Determinação legal ao gestor atual para que proceda à alimentação dos dados de desligamento e exclusão de duplicidades no Sistema RHWeb, tendo em vista que a nova plataforma do RHWeb já permite a inclusão/correção desses dados, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 35).

Ausentes: Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado-licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018746/2018

ACÓRDÃO Nº 1.728/2018

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO Nº 2.699/2017 – TC/006546/2017 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA P. M. MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO 2017)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

Diante do não atendimento pelo gestor, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal, o art. 79, da Lei nº 5.888/2009 e o art. 206, Regimento Interno TCE/PI, determinam a aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: Acompanhamento de cumprimento de decisão (Acórdão nº 2.699/2017). Determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Não atendimento da determinação. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI. Apensamento na prestação de contas para repercussão negativa nas contas do gestor, exercício 2017. Comunicação ao promotor da comarca. Decisão Unânime.

Versam os presentes autos sobre o ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Acórdão nº 2.699/2017, proferida nos autos do Processo de Inspeção TC/006546/2017 – P. M. de Miguel Alves, autuado nos termos do que determina o art. 19, Resolução TCE/PI nº 18/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 05), a Informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (Peça nº 04) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer Ministerial, pela:

a) Pela aplicação de multa no valor de **2.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso IV do RITCE-PI ao Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 16), em razão do descumprimento da determinação deste TCE/PI – item “c” do Acórdão TCE/PI nº 2.699/2017;

b) Pelo **apensamento ao processo de prestação de contas** do Município de Miguel Alves, exercício 2017 para que repercuta negativamente nas contas do gestor em questão; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 16);

c) Pela **comunicação ao promotor da respectiva comarca** para que adote as medidas que entender cabíveis; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 16).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005796/2017

ACÓRDÃO Nº 1.735/2018

ASSUNTO: ADMISSÃO – MODALIDADE: ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE (SESAPI)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO – ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTOS AO SISTEMA RHWEB. FALHAS VERIFICADAS NO EDITAL.

A existência de falhas que não sejam de natureza grave e insanável enseja o julgamento de regularidade do procedimento de concurso público, tornando-o apto a gerar admissões.

Sumário: Admissão - análise do Edital nº 001/2017 da SESAPI. Julgamento de regularidade do certame. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa. Determinação e recomendação ao atual gestor da SESAPI. Decisão Unânime.

Trata-se da **análise do procedimento de concurso público** regulado pelo **Edital nº 01/2017**, de 20 de fevereiro de 2017, destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da **Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI**, e pelo teor do art. 71, inciso III da Constituição Federal e do art.

4º, da Resolução TCE/PI nº 907/09, e, ainda, da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRAP/DFAP (peças nº 4, 18 e 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 23 e 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 42), nos termos seguintes:

a) considerando que as falhas encontradas no procedimento deste concurso público não são de natureza grave e insanável, pelo **juízo de regularidade** do Concurso Público pelo Edital nº 01/2017, para o provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, estando apto a gerar as admissões;

b) pela aplicação de multa no valor de **1.000 UFR-PI** ao gestor da época da publicação do Edital nº 01/2017 da SESAPI, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, com fulcro no art. 79, inciso III e VIII da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *ausência de envio de documentos ao RHWeb; ausência de demonstração da existência de dotação orçamentária específica; divergência de informações sobre o quadro de vagas atualmente existente na SESAPI; falhas editalícias;*

c) pela determinação ao atual gestor da SESAPI para que promova o cadastro dos servidores oriundos do certame nº 01/2017 junto ao Sistema RHWeb (art. 7º da Res. TCE/PI nº 23/2016);

d) pela recomendação ao atual gestor da SESAPI de que nos futuros certames evite as falhas supracitadas e observe o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036 de 25 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº. 003.060/16

PARECER PRÉVIO Nº. 131/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

A defesa argumenta que caso considerássemos a despesa com os contratados para prestação de serviços na educação, esse percentual, que segundo a divisão técnica ficou abaixo do que determina a Lei seria alcançado. Contudo, caso viéssemos a considerar esse percentual nos termos requeridos pela defesa, a irregularidade que já é grave, seria mais agravada ainda.

Sumário. Município de Santo Antônio de Lisboa. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 454/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Lisboa - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 e outros (peça nº. 49)

CONTADOR: Valdeci de Araújo Lima Nº. CRC-PI 4.404

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio das peças orçamentárias; b) Ausência de publicação dos decretos referentes aos créditos adicionais; c) Atraso no envio da prestação de contas mensal; d) Ausência de peças; e) Déficit na receita total arrecadada; f) Receita tributária e COSIP; g) Divergência nos valores registrados da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino; h) Divergência nos valores registrados da despesa com ações e serviços públicos de saúde; i) Descumprimento do índice de gastos com profissionais do magistério; j) Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo; k) Demonstração da dívida flutuante (parcialmente sanada); l) Avaliação do Município - Portal da transparência (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças

nº. 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado. Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 56) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das contas de governo do Município de Santo Antônio de Lisboa, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 032, de 12 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.060/16

ACÓRDÃO Nº. 1.551/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE INSS.

O gestor, como ordenador de despesa, deve observar os prazos para pagamento das despesas, bem como deve

haver um planejamento e controle das contas públicas, persistindo, portanto, a ocorrência.

Sumário. Município de Santo Antônio de Lisboa. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 454/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Santo Antônio de Lisboa - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 e outros (peça nº. 49)

CONTADOR: Valdeci de Araújo Lima Nº. CRC-PI 4.404

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

PROCESSOS APENSADOS: TC nº. 015.833/16; TC nº. 011.315/16 e TC nº. 019.486/16

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 39/2015); b) Irregularidade na classificação com despesa de pessoal; c) Pagamento de juros por atraso no recolhimento de INSS; d) Acumulação irregular de cargo público; e) Débito com a AGESPISA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 E 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, sob responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº. 39/2015) - 300 UFRs/PI, b) irregularidade na classificação com despesa de pessoal - 500 UFRs/PI, c) pagamento de juros por atraso no recolhimento de

INSS - 350 UFRs/PI, d) acumulação irregular de cargo público - 500 UFRs/PI, e) débito com a AGESPISA - 350 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).
Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 032, de 12 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**PROCESSO: TC Nº. 015.833/16,
apensada ao Processo TC nº. 003.060/16**

ACÓRDÃO Nº. 1.552/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Santo Antônio de Lisboa. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação.

DECISÃO Nº. 454/18

ASSUNTO: Representação - Município de Santo Antônio de Lisboa - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 e outros (peça nº. 49)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38 do Processo TC nº. 003.060/16), considerando os autos da Representação apensada TC nº. 015.833/16, a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1.973 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Negar Procedência à Representação TC nº. 015.833/16.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 032, de 12 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**PROCESSO: TC Nº. 019.486/16,
apensada ao Processo TC nº. 003.060/16**

ACÓRDÃO Nº. 1.554/18

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário. Denúncia. Município de Santo Antônio de Lisboa. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 454/18

ASSUNTO: Denúncia - Município de Santo Antônio de Lisboa - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016

DENUNCIANTE: Sr. Wellington Carlos Silva – Prefeito eleito do Município de Santo Antônio de Lisboa

DENUNCIADO: Sr. Francisco de Assis Rocha Cipriano - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Joaquim Rocha Cipriano - OAB/PI nº. 2.515 e outros (procuração à peça nº. 06)

Dr. Davidson Ramon Lima Silva - OAB/PI nº. 6.680 (procuração à peça nº. 15)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38 do Processo TC nº. 003.060/16), considerando os autos da Denúncia apensada TC nº. 019.486/16, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Dar Procedência à Denúncia TC nº. 019.486/16.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 032, de 12 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.060/16

ACÓRDÃO Nº. 1.556/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

Da análise da ocorrência referente aos serviços prestados sem formalização legal, as despesas com profissionais de fisioterapia, enfermagem, odontologia e medicina, assim como as despesas com os técnicos em enfermagem e em saúde bucal, foram empenhadas em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, como se esporádicas fossem. Não obstante terem sido contabilizados como serviços de terceiros, portanto eventuais, verificou-se que serviços prestados se revestem de caráter permanente, fazendo parte da rotina administrativa do órgão.

Desse modo, tais contratações deveriam ter sido precedidas de Concurso Público para admissão desses profissionais ou Processo Seletivo para a Contratação por Tempo Determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF/88, art. 37, incisos II e IX, persistindo, portanto a referida ocorrência.

Sumário. Município de Santo Antônio de Lisboa. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 454/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Santo Antônio de Lisboa - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Ivanete Matildes de Almeida - gestora do Fundo Especial

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Serviços prestados sem formalização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 59) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do

Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio de Lisboa, sob responsabilidade da Srª. Ivanete Matildes de Almeida - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude dos serviços prestados sem formalização legal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 032, de 12 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.060/16

ACÓRDÃO Nº. 1.557/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Sumário. Município de Santo Antônio de Lisboa. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

DECISÃO Nº. 454/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Santo Antônio de Lisboa - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Serafim de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Júlio César Sularevicz CRC nº. CRC 026965/0-4

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADE APURADA: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 63) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, sob responsabilidade do Sr. Antônio Serafim de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 032, de 12 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007030/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUCINETE CARLOS DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 280/18 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de **LUCINETE CARLOS DE ARAÚJO**, CPF nº 666.897.243-87, para si, na condição de esposa e por **KESILENE ARAÚJO NUNES**, CPF nº 615.052.103-64, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex-segurado **José Araújo Nunes**, CPF nº 130.347.153-15, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E” do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 09/12/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.391/2016 SUPREV/SEADPREV, de 12/12/2016, publicada no DOE nº 18, de 25 de janeiro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: *Vencimento, nos termos da Lei nº 6.557/14, no valor de R\$ 744,00; Adicional de Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 13/94 c/c LC nº 033/03, no valor de R\$ 35,85; Compl. Salário Mínimo, nos termos do Art. 7º, inciso VII da CF/88, no valor de R\$ 8,15*, totalizando **R\$ 788,00**. De acordo com art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/019534/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SOCORRO DE GUADALUPE ALMEIDA DE OLIVEIRA SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 333/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **SOCORRO DE GUADALUPE ALMEIDA DE OLIVEIRA SÁ**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 074033X e CPF nº 288.135.613-34, do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no art. art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.253/2018, de 18/04/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 04 de junho de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R\$ 3.231,16; b) Gratificação Adicional, nos termos do art. 127 da LC nº 71/06, no valor de R\$ 86,88. Total dos Proventos a Receber **R\$ 3.318,04**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/016707/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MANOEL JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 337/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido de **MANOEL JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS**, CPF nº 393.957.313-20, RG nº 101406923-9, matrícula nº 013683-2, patente de 3º Sargento, lotado no 12ºBPM/PIRIPIRI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 107 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 147, de 06 de agosto de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.530,30 (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12); totalizando a quantia de **R\$ 3.578,04**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018748/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA OLIVEIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 338/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANTÔNIA OLIVEIRA DE SOUSA, CPF nº 864.521.853-49, matrícula nº 040, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aroazes, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido

de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 33/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDCXLVII, de 24 de agosto de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 1.192,50** (Um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário Base – Decreto Executivo do Governo Federal nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017.	R\$ 954,00
II – Adicional por Tempo de Serviços art. 56 da Lei Municipal nº 112/2007 de 27/12/2007.	R\$ 238,50
Total de Proventos	R\$ 1.192,50

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000242/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA GORETTI TEIXEIRA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 339/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA GORETTI TEIXEIRA ALVES**, CPF nº 379.731.184-20, Matrícula nº 0227854, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, nível superior, Classe “B”, Referência

“IV”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, com arrimo no Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 12, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 6158/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 166 de 04 de setembro de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.504,32 – art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933) e b) Gratificação Adicional (R\$ 27,05 – art. 5 da Lei nº 5.591/06). **PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 2.531,37.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019204/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA IRAETH SAMPAIO CAMPELO DANTAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHERO JÚNIOR
DECISÃO Nº 340/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA IRAETH SAMPAIO CAMPELO DANTAS**, CPF nº 234.553.223-87, Matrícula nº 0724254, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível superior, Classe “B”, Referência “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.193/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 161 de 22 de

agosto de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 3.008,95 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional – (R\$ 128,20 – art.127 da LC nº 71/06); Totalizando a quantia de **R\$ 3.137,15.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003388/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA DE ALENCAR BEZERRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHERO JÚNIOR
DECISÃO Nº 341/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA DA GLÓRIA DE ALENCAR BEZERRA**, CPF nº 247.143.483-53, Matrícula nº 0739561, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 229/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 22 de 31 de janeiro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17(R\$ 3.759,95); b) Complemento de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 43,24); c) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 157,70). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 3.960,89.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016582/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: FRANCILINA COELHO MARQUES DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 342/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **FRANCILINA COELHO MARQUES DE SOUSA**, CPF nº 736.318.413-53, Matrícula nº 0705187, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 914/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 143 de 31 de julho de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) vencimento (R\$ 3.846,93 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 85,47 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 3.932,40**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011937/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: CÉLIA MARIA DE SOUSA SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 343/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora CÉLIA MARIA DE SOUSA SANTOS, CPF nº 339.272.733-15, matrícula nº 100615-1, ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria do Município de Buriti dos Lopes-PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 27 da Lei Municipal nº 460/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 240/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDLXX, de 04 de maio de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 3.848,85** (Três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
A – VENCIMENTO, de acordo com o artigo 59 da Lei Municipal nº 465 de 20/12/2013, que dispõe sobre o Plano de cargos e Salários dos servidores da Educação do Município de Buriti dos Lopes, e art. 1º da Lei nº 534/2017 de 18/04/2017, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério.	R\$ 3.324,78
B – QUINQUÊNIO, de acordo com art. 60 da Lei Municipal nº 465 de 20/12/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salário dos Servidores da Educação do Município de Buriti dos Lopes, e art. 1º da Lei nº 534/2017 de 18/04/2017, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério.	R\$ 524,07
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.848,85

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019765/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: CREMILDA DE SOUZA AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 344/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais*, concedida ao servidor **JOSÉ AMARO BERNARDINO DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1387-1 e CPF nº 065.045.073-68, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 e o art. 19 da Lei Municipal nº 716/11.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 012/2017, de 03/04/17, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDLXVIII, de 01 de dezembro de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.870,29 - art. 1º da Lei Municipal nº 887/17); b) Regência (R\$ 430,54 – art. 69, § 2º, II da Lei nº 705/10) e c) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 287,03 - art. 60, da Lei nº 575/04). **TOTAL NA ATIVIDADE: R\$ 3.587,86. CÁLCULO DOS PROVENTOS: Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media R\$ 2.318,70; Proporcionalidade – 69,37% R\$ 1.608,48. Total a receber: R\$ 1.608,48.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017527/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO DOS REIS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 345/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido de **ANTONIO DOS REIS FILHO**, CPF nº 349.880.503-78, RG nº 105154293-2, matrícula nº 0138037, 3º SARGENTO, lotado no 9º BPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 120 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 121, de 29 de junho de 2018, concessivo

do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.578,04** (*três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos*), composto das seguintes parcelas: *a) Subsídio no valor de R\$ 3.530,30 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar no valor de R\$ 47,74 – (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003872/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IMELDE DO MONTE REBELO MOUTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 346/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora IMELDE DO MONTE REBELO MOUTA, CPF nº 047.377.253-15, Matrícula nº 0196274, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 102/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 15 de 22 de janeiro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 35 da Lei nº 6.201/12 (R\$ 4.802,30); b) Complemento de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 55,23) e; c) VPNI - de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 19,33). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 4.876,86.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007013/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES ALVES NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 347/18 - GWA

Trata-se de *Pensão por Morte* concedida a EDMUNDO RODRIGUES ALVES NETO, CPF nº 036.388.873-08, RG nº 3.131.364-PI, na condição de filho inválido, do segurado JOÃO RODRIGUES FERREIRA, servidor inativo, do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, matrícula nº 083234-X, Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão B, óbito ocorrido em 04.07.2008.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.229/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E nº 18, de 25 de janeiro de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 467,19** (*Quatrocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos*), *devendo ser considerado que o benefício é rateado com outro dependente, cabendo a cada um 1/2 do valor.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/009691/2018**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** GONÇALA CARLOS DE OLIVEIRA SILVA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL**RELATORA:** CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**DECISÃO Nº 348/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora GONÇALA CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 940.168.953-91, matrícula nº 30016, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria do Município de Angical -PI, com arrimo no art. 23 c/c 29, da Lei nº 496/2006, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical, e no 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 194/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCDLXVII, de 30 de novembro de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 2.891,03** (Dois mil, oitocentos e noventa e um reais e três centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 450/2002, de 25/03/2002 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Angical do Piauí/Pi	R\$ 2.661,15
Regência de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/2011, de 07/06/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salário do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí-Pi	R\$ 229,88
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.891,03

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009716/2017**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** STELA MARIA DE BRITO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO Nº 349/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora STELA MARIA DE BRITO, CPF nº 275.146.093-34, matrícula nº 058818-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 461/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 053, de 20 de março de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 3.340,66** (Três mil trezentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.260,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 79,83
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.340,66

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/019832/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZULEIDE MORAIS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 350/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **ZULEIDE MORAIS LIMA**, CPF nº 287.862.033-04, Matrícula nº 0781584, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.019/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 166 de 04 de setembro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) vencimento (R\$ 3.008,95 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 84,19 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 3.093,14 (três mil e noventa três reais e quatorze centavos)**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006910/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES SILVA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 351/18 - GWA

Tratam os presentes autos do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de **CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES SILVA**, CPF nº 139.016.483-72, para si, na condição de companheira, em virtude do falecimento de ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 047.412.853-91, matrícula nº 030989-3, servidor inativo do cargo de Cabo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, óbito ocorrido em 02/06/2007.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que as requerentes, preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1278/2016 SUPREV/SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, edição nº 18, de 25/01/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, em observância ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 1.146,53** (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio ½ de R\$ 1.793,42, com base na Lei nº 6.173/12: R\$ 896,71; b) VPNI ½ de R\$ 380,00 de grat. de reposição do Governo do Estado, nos termos da Lei nº 5.755/08 c/c LC nº 033/03: R\$ 190,00; c) VPNI ½ de R\$ 119,64: R\$ 59,82, com fulcro na Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/019765/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CREMILDA DE SOUZA AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 352/18 - GWA

Processo: TC/025445/2017.

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CREMILDA DE SOUZA AMORIM, CPF nº 308.804.833-34, matrícula nº 0360406, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “IP”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.018/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 166, de 04 de setembro de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de R\$ 1.370,32 (Um mil trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.370,32

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: LÍVIA MARIA FERREIRA SANTOS- CPF: 622.121.503-00.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 315/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **LÍVIA MARIA FERREIRA SANTOS**, CPF Nº. 622.121.503-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula Nº. 0578487, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/03. Publicação no D.O. E, Nº. 191, de 10-10-2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0535 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 7973/2018, de 19 de setembro de 2018** (fls. 16 da Peça 13), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.186,09 (um mil cento e oitenta e seis reais e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, art. 25 da LC Nº. 71/06 c/c o art. 2º, II da LC Nº. 7.133/18 c/c art. 10 da Lei Nº. 6.933/16.	R\$1.142,80
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Lei Complementar Nº. 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 65, LC Nº. 13/94	R\$43,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.186,09

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO -- RELATOR --

PROCESSO: TC nº. 020.450/18**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 161/2018 - A_p**ASSUNTO:** Aposentadoria Por Invalidez**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 805/2018, de 20/04/2018.**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de União**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**ADVOGADO:** Sem representação nos autos**INTERESSADO:** Sr^a. Luzineide da Silva Nery

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Sr^a. Luzineide da Silva Nery.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Sr^a. Luzineide da Silva Nery, CPF nº. 760.921.433-72, matrícula nº. 0822, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada no Fundo Municipal de Saúde do Município de União.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, §1º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 805/2018, expedida em vinte de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDLXII de vinte e quatro de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.014,00 (Lei Municipal nº. 576/11), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 101,40 (Lei Municipal nº. 295/92), c) Total da Remuneração no Cargo R\$ 1.115,40, d) Valor da Média R\$ 937,07 (Lei Federal nº 10.887/04), e) Proporcionalidade (44,79%) R\$ 419,71, f) Proventos a Receber R\$ 954,00 (art. 7º, IV da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 805/2018 - no valor mensal de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Sr^a. Luzineide da Silva Nery, CPF nº. 760.921.433-72, matrícula nº. 0822, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada no Fundo Municipal de Saúde do Município de União.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 006.466/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 163/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 679/2018, de 23/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Evandete Ribeiro de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Evandete Ribeiro de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Evandete Ribeiro de Sousa, CPF nº. 350.595.753-49, matrícula nº. 102672-X, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 679/2018, expedida em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 41 de dois de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.630,99** (três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.549,88 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c

Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 81,11 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 679/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.630,99** (três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos) mensais à Sr^a. Evandete Ribeiro de Sousa, CPF nº. 350.595.753-49, matrícula nº. 102672-X, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 010.937/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 162/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 129/2017, de 10/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco Faustino Barbosa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Francisco Faustino Barbosa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Francisco Faustino Barbosa, CPF nº. 097.456.701-97, matrícula nº. 98, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Administração do Município de São Gonçalo do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 129/2017, expedida em dez de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDLVI de quatorze de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 211/97), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 84,33 (Lei Municipal nº. 211/97), c) Total na Atividade R\$ 1.021,33, d) Cálculo pela Média R\$ 938,73 (Lei Federal nº. 10.887/04), e) Proporcionalidade R\$ 922,77 (98,30%), f) Total do Benefício R\$ 937,00 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade - Portaria nº. 129/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais ao Sr. Francisco Faustino Barbosa, CPF nº. 097.456.701-97, matrícula nº. 98, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Administração do Município de São Gonçalo do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 003.971/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 160/2018 - A,

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.377/2016, de 28/12/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Angélica Moraes Barbosa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Angélica Moraes Barbosa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Angélica Moraes Barbosa, CPF nº. 274.461.903-53, matrícula nº. 0729183, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.377/2016, expedida em vinte e oito de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 10 de treze de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.388,62** (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.260,42 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.377/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.388,62** (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) mensais à Srª. Angélica Moraes Barbosa, CPF nº. 274.461.903-53, matrícula nº. 0729183, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe

“SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 015.550/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 159/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 085/2018, de 19/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Maior

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria de Nasaré Sousa Monteiro

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Nasaré de Sousa Monteiro.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Nasaré Sousa Monteiro, CPF nº. 160.897.313-15, matrícula nº. 821-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Maior.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de

Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº 085/2018, expedida em dezenove de junho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 90 de vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 5.182,26** (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.454,84 (Lei nº 015/2010 c/c Lei nº

01/2018), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 1.209,19 (Lei nº 015/2010 e Lei nº 01/2018), c) Regência R\$ 518,23 (Lei nº 015/2010).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 085/2018 - no valor mensal de **R\$ 5.182,26** (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) mensais à Sr^a. Maria de Nasaré Sousa Monteiro, CPF nº 160.897.313-15, matrícula nº 821-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Maior.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 015.875/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 021/2018 - Tr

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 12/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Raimundo Nonato da Silva

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Raimundo Nonato da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Raimundo Nonato da Silva, CPF nº. 218.147.833-34, matrícula nº. 013614-0, patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em doze de maio de dois mil e dezessete, publicada no DOE nº. 90, de dezesseis de maio de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, CPF nº. 218.147.833-34, matrícula nº. 013614-0, patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 001.129/16

ATO PROCESSUAL: DM nº. 023/2018 - Tr**ASSUNTO:** Transferência para a reserva remunerada, *ex officio***ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Decreto s/n, de 07/12/2015.**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Estado do Piauí**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento**ADVOGADO:** Sem representação nos autos**INTERESSADO:** Sr. Francisco José Sousa Liarte

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.

REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, *ex officio* do Sr. Francisco José Sousa Liarte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco José Sousa Liarte, CPF nº. 150.509.043-15, matrícula nº. 012134-7, ocupante do cargo de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no Subsídio de 2º Tenente-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Portanto, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 91, inciso I, alínea “c” da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em sete de dezembro de dois mil e quinze, publicada no DO nº. 232, de dez de dezembro de dois mil e quinze, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 5.603,52** (cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de 2º Tenente-PM R\$ 5.511,14 (Lei nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Adicional de Habilitação R\$ 92,38 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, *ex officio* - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 5.603,52** (cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos) mensais ao Sr. Francisco José Sousa Liarte, CPF nº. 150.509.043-15, matrícula nº. 012134-7, ocupante do cargo de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no Subsídio de 2º Tenente-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 001.119/16

ATO PROCESSUAL: DM nº. 024/2018 - Tr

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, *ex officio*

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 07/12/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Aldenor Rodrigues de Oliveira

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.

REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, *ex officio* do Sr. Aldenor Rodrigues de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, *ex officio* do Sr. Aldenor Rodrigues de Oliveira, CPF nº. 156.408.333-00, matrícula nº. 011562-2, ocupante do cargo de 1º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 1º Tenente-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno

processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Portanto, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em sete de dezembro de dois mil e quinze, publicada no DO nº. 232, de dez de dezembro de dois mil e quinze, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 6.636,73** (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de 1º Tenente-PM R\$ 6.492,57 (Lei nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Adicional de Habilitação R\$ 144,16 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, *ex officio* - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 6.636,73** (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais

e setenta e três centavos) mensais ao Sr. Aldenor Rodrigues de Oliveira, CPF nº. 156.408.333-00, matrícula nº. 011562-2, ocupante do cargo de 1º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 1º Tenente-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 005.938/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 022/2018 - Tr

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 15/10/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Valdeci da Costa Marques

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Valdeci da Costa Marques.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Valdeci da Costa Marques, CPF nº. 478.947.173-04, matrícula nº. 012184-3, ocupante do cargo

de Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em quinze de outubro de dois mil e quatorze, publicada no DO nº. 199, de dezessete de outubro de dois mil e quatorze, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 2.626,52** (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de Cabo-PM R\$ 2.578,78 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Adicional de Habilitação R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas

supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 2.626,52** (dois mil, seiscientos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) mensais ao Sr. Valdeci da Costa Marques, CPF nº. 478.947.173-04, matrícula nº. 012184-3, ocupante do cargo de Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 001.078/16

ATO PROCESSUAL: DM nº. 025/2018 - Tr

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 07/12/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Belizário dos Santos Neto

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.

REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Belizário dos Santos Neto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Belizário dos Santos Neto, CPF nº. 153.372.512-87, matrícula nº. 012663-2, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 1º Sargento-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Portanto, tem o direito ao benefício, o qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em sete de dezembro de dois mil e

quinze, publicada no DO nº. 232, de dez de dezembro de dois mil e quinze, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.776,77** (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de 1º Sargento-PM R\$ 3.699,26 (Lei nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Adicional de Habilitação R\$ 77,51 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.776,77** (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) mensais ao Sr. José Belizário dos Santos Neto, CPF nº. 153.372.512-87, matrícula nº. 012663-2, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 1º Sargento-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 010.714/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 057/2018

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 2.286/2017, de 18/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Aparecida Oliveira da Silva Amorim

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.

REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Aparecida Oliveira da Silva Amorim.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Aparecida Oliveira da Silva Amorim, CPF nº. 895.488.503-97, na condição de esposa, e por Deusdete Borges de Amorim Filho (27/11/01), Adel Madson Oliveira de Amorim (04/02/00) e Adson Expedito Oliveira de Amorim (24/03/04), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Deusdete Borges de Amorim, CPF nº. 349.794.093-34, matrícula nº. 014256-5, servidor ativo no cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em doze de março de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio

do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: certidão de óbito, certidão de casamento, documentos pessoais dos interessados e contracheque. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.286/2017, expedida em dezoito de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 87 de dez de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.626,52** (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 2.578,78 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.286/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.626,52** (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) mensais à Srª. Aparecida Oliveira da Silva Amorim, CPF nº. 895.488.503-97, na condição de esposa, e por Deusdete Borges de Amorim Filho (27/11/01), Adel Madson Oliveira de Amorim (04/02/00) e Adson Expedito Oliveira de Amorim (24/03/04), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex-segurado, Sr. Deusdete Borges de Amorim, CPF nº. 349.794.093-34, matrícula nº. 014256-5, servidor ativo no cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em doze de março de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC-O nº. 019.440/10

DM nº. 006/2018 - A_{DM}.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

RESPONSÁVEL: Sr. Firmino da Silveira Soares Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde (exercício financeiro de 2010)

Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde (exercício financeiro de 2017)

Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira - Presidente da Fundação Municipal de Saúde (exercício financeiro de 2018)

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Municipal de Saúde de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 e outros (Procuração - peça nº. 09)

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 002/2010 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Após sucessivas análises da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como realizadas as citações e intimações dos gestores responsáveis e apresentadas as justificativas por parte deles, este processo retornou à DFAP (Peça nº. 13), a qual verificou o seguinte:

- a) Alguns documentos estão pendentes de inserção no Sistema RH Web, tais como: resultado final, homologação e editais de convocação, devidamente publicados em diário oficial;
- b) Quanto às falhas editalícias, devido ao transcurso de largo lapso temporal, recomendou a correção das impropriedades em certames futuros;
- c) A documentação apresentada pelo gestor justifica apenas parcialmente as aparentes preterições à ordem de classificação, sendo que boa parte está desprovida de publicação oficial (itens 08 a 13 deste processo);
- d) Algumas admissões incluídas na análise da divisão técnica não foram cadastradas no RH Web;
- e) As admissões listadas à Tabela 03 obedecem concomitantemente aos requisitos da existência de vagas criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;
- f) As admissões listadas à Tabela 04 deixaram de comprovar a obediência à ordem de classificação;

g) À Tabela 05 segue a listagem de classificados aparentemente preteridos, em relação aos quais ou não consta documento probatório da nomeação/convocação ou a documentação apresentada está desprovida de publicidade oficial.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual opinou nos seguintes termos (Peça nº. 24):

- a) Registro das admissões analisadas, referentes aos servidores elencados nas Tabelas 03 e 04 (Peça nº. 13), oriundas do Edital de Concurso Público nº. 002/2010, da Fundação Municipal de Teresina;
- b) Aplicação de multa, no valor de 900 UFRs/PI, ao gestor responsável, com esteio no art. 79, VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- c) Emissão de recomendação aos atuais gestores da Fundação Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Teresina, para que na realização dos próximos concursos públicos, bem como de processos seletivos observem as prescrições e exigências deste Tribunal de Contas, dispostas em resoluções e outras normativas atinentes à matéria.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

Compulsando os autos, verificou-se que parte das admissões obedeceu concomitantemente aos requisitos da existência de vagas criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação (Tabela 03).

Quanto aos servidores elencados na Tabela 04, os quais conforme exposto pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP obedecem aos critérios de existência de vagas criadas por lei e aprovação em concurso público, todavia, não comprovam a obediência à ordem de classificação, em consonância com o entendimento do órgão ministerial, entende-se que referidos atos devem ser registrados, haja vista que os servidores não podem ser prejudicados, em razão da desorganização e desídia administrativa.

No presente caso, deve-se privilegiar a segurança jurídica, considerando que tais servidores estão exercendo suas funções há quase oito anos. Proceder de modo contrário seria, além de desconstituir direitos já consolidados, contribuir para a possível instalação do caos no já defasado serviço público de saúde municipal.

Desse modo, acolhemos, como nossos, nos termos do art. 100, § 2º, da Lei Estadual nº. 5.888/09, os fundamentos contidos no Relatório de Instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas, para julgarmos os atos de admissão em apreço.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- **julgar legal e autorizar o registro** dos atos constantes das Tabelas 03 e 04 (Peça nº. 13) oriundas do Edital de Concurso Público nº. 002/2010, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina;
- **determinar** ao Sr. **Charles Carvalho Camillo da Silveira**, gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - exercício financeiro de 2018 - que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o saneamento das falhas apontadas no Relatório de Instrução (Peça nº. 13), mormente no tocante aos servidores constantes da Tabela 05;
- **recomendar** aos atuais gestores da Fundação Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Teresina que na realização dos próximos concursos públicos e processos seletivos observem as prescrições e exigências deste Tribunal de Contas, dispostas em resoluções e outras normativas atinentes à matéria

Encaminhem-se os presentes autos à Segunda Câmara deste Tribunal de Contas para que proceda à publicação desta decisão.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator